



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011431-13.2023.5.15.0089

Relator: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

RECORRIDO: RICARDO PIMENTEL NOGUEIRA

ADVOGADO: ALCEU LUIZ CARREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011431-13.2023.5.15.0089 (ROT)
RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
RECORRIDO: RICARDO PIMENTEL NOGUEIRA
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
JUIZ SENTENCIANTE: EDSON DA SILVA JUNIOR
RELATOR: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

mng

Inconformado com a r. sentença (Id 4992d4b), recorre o reclamado, requerendo o reconhecimento da incompetência desta Especializada para processar e julgar a presente demanda (Id 03a77f4).

Contrarrazões Id bf243c8.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos da atual redação dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Alega o reclamado que o presente feito se trata de demanda ajuizada por servidor contra ente da administração pública, cuja discussão está fundada em relação jurídico-administrativa, razão pela qual a competência material é da Justiça Comum.



Pois bem.

Conforme entendimento vinculante e atual da Suprema Corte, a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar processos movidos por empregado celetista contra ente público, nos quais "se pleiteia parcela de natureza administrativa", excetuadas as demandas em que foi proferida sentença de mérito até 12/07/2023 - que devem ser mantidas nesta Especializada, conforme modulação de efeitos fixada na decisão supra.

No caso vertente, o autor, empregado pública celetista, pretende a nulidade de atos administrativos que impuseram o fechamento do seu local de trabalho, reaproveitamento em outro local ou, então, sua transferência para outra unidade de trabalho, fora do Município de Bauru (em caso de não aceite da nova colocação sob controle de um ente privado). Na verdade, alega-se que há possibilidade de aproveitamento em outras sedes criadas pela Universidade na mesma cidade.

É de se concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Comum, pois aqui se discute direito previsto em normas internas da ré, encerramento ou criação de novos setores e alocação de servidores, como o próprio obreiro elenca em suas razões contidas na inicial.

Diante de todo o exposto e por disciplina judiciária, embora o vínculo entre as partes seja celetista, reputaria nulas as decisões proferidas neste processo e reconheceria que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciação desta demanda, sendo matéria administrativa.

Todavia na sessão de julgamento prevaleceu o entendimento dos demais votantes em sentido contrário, isto é, que a competência para o julgamento da questão é mesmo desta Especializada.

Com efeito, a ratio decidendi do E. STF, no julgamento do RE 1.288.440, do qual resultou o Tema de Repercussão Geral 1143, ao definir a competência da Justiça Comum para conhecer e julgar demandas em que forem partes o empregado público celetista e o poder público cinge-se ao que se tem por "prestação de natureza administrativa".

É o que consta no item 2 da Ementa, *in verbis*:

"Tratando-se de **parcela de natureza administrativa**, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, **a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária**, cuja apreciação - consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição - não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho"



Vê-se, pois que é a natureza da parcela postulada que vai encaminhar a decisão acerca da competência desta Justiça Especializada, sendo imperioso definir se se trata de norma estatutária ou não, ou seja, de acordo com a Suprema Corte, o critério objetivo para definir a competência da cada ramo do Judiciário é a natureza jurídico-administrativa da matéria postulada.

Em outras palavras, a competência será da Justiça do Trabalho se a parcela pretendida, como verba principal, estiver prevista em legislação trabalhista e se os objetos da demanda são imanados de norma, relação e conceitos que atraem a atuação jurisdicional especializada. Por outro lado, a competência será da Justiça Comum se a parcela pretendida estiver prevista em ato normativo editado pelo órgão público empregador, exigindo-se a análise do direito a partir de conceitos jurídico-administrativos.

De plano, portanto, deve se verificar se o pedido está amparado na legislação consolidada ou em norma editada pelo próprio ente público, a configurar, ainda que em sentido lato, nesta última hipótese, a norma "estatutária" a que faz menção a Ementa proferida pelo STF no Tema 1143.

Outrossim, deve ser verificado se a pretensão se funda em legislação extravagante à CLT, e ainda assim, é aplicável aos trabalhadores por ela regidos.

Nesse contexto, entenderam os demais votantes que **a norma de direito que estabelece critérios e limites para a alteração do local de trabalho não configura parcela de natureza estatutária apenas por ser, o empregador, ente de direito público**, afinal, não é o órgão expedidor da determinação de transferência do trabalhador o que faz definir a competência material para a análise do pedido autoral.

Em outras palavras, **a pretensão relativa à vedação de transferência não transmuda a natureza da parcela, de trabalhista para estatutária, apenas em razão da natureza do empregador**, não sendo suficiente, assim, para deslocar a competência para sua análise à Justiça Comum.

Do exposto, entendo que é da competência desta Justiça do Trabalho o conhecimento do pedido de vedação de transferência, mesmo em se tratando de empregador cuja natureza é a de ente público, como no presente caso.

Rejeito.



MÉRITO

MANUTENÇÃO DA LOCALIDADE DO TRABALHO

O Juízo de Origem, em sentença, determinou que o réu "não promova a transferência da parte reclamante para outro Município, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, devendo a parte reclamada manter a parte autora trabalhando em uma de suas unidades no município de Bauru - SP".

Dessa decisão recorre o reclamado, alegando que, devido à assunção, pelo Hospital das Clínicas de Bauru, das atribuições de assistência à saúde do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo, que foram delegadas à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - FAEPA, foi estabelecido que os servidores que trabalhavam no hospital, continuariam a prestação de serviços no mesmo local, vinculados, ainda, à Universidade, mas, sujeitos aos regulamentos internos, diretrizes, normas gerenciais e hierárquicas funcionais da entidade gestora do Hospital das Clínicas de Bauru.

Nesse passo, dada a desistência da anuência assinada pelo reclamante e a inexistência de vagas no *campus* de Bauru da USP, o recorrente afirma que não se caracteriza alteração contratual lesiva a realocação do empregado conforme critérios administrativos.

Pugna pela reforma da decisão primeva.

Sem razão, contudo.

Conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, a transferência do reclamante para outro Município se caracterizaria como alteração contratual lesiva, considerando-se que a não anuência por parte do obreiro com as condições impostas pelo empregador não deixam alternativa de escolha razoável ao autor.

Não há como sequer se considerar que a concordância com os termos impostos pelo reclamado traria o mútuo consentimento das partes, pois traz como a única opção de não ser transferido, a aceitação das condições exigidas pelo recorrente.

Ademais, fica nítido o prejuízo ao empregado, que teria sua estrutura familiar abalada, dado que a família do reclamante se encontra estabelecida na cidade de Bauru/SP, com



"a esposa Leila Mary Motoki, servidora pública no município de Bauru, como Professora de Educação Básica e a sua filha, Mayara Motoki Nogueira, universitária regularmente matriculada em Universidade Pública em Bauru (UNESP)".

Dessa forma, conclui-se pela violação do artigo 468, da CLT, em caso de transferência que implique em mudança de Município, devendo ser mantida a decisão que determinou a obrigação de não fazer por parte do réu.

Pontue-se, por fim, que a lide em julgamento deve ser analisada sob a ótica das normas trabalhistas e não, somente, do aspecto da validade da manifestação da vontade do autor em relação aos termos de anuência e desistência assinados pelo servidor, mormente, na medida em que este Colegiado decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria.

Destarte, mantenho a r. sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

A exegese dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/2017) à luz do ditame constitucional de acesso à justiça, permite concluir que o trabalhador pode demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por meio de declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, inclusive, o art. 99, § 3º do CPC prevê que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (aplicável aqui por força do art. 769-CLT).

No caso em tela, o autor apresentou declaração de hipossuficiência (ID 2106e10), que não foi infirmada por prova em sentido contrário, ônus que competia ao empregador que alega fato impeditivo do direito da empregada (art. 373, II do CPC).

Portanto, correto o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita ao reclamante.

Mantenho.



DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos exatos termos da fundamentação.

Em prosseguimento ao julgamento iniciado em sessão realizada em 03/09/2024, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FRANCISCO MONTANAGNA (Relator e Presidente), LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO e a Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por RICARDO PIMENTEL NOGUEIRA, o(a) Dr(a) ALCEU LUIZ CARREIRA.

Sessão realizada em 18 de março de 2025.

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
Desembargador Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA - 23/03/2025 20:01:13 - 5ae41ed
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071612063269200000119356039>
Número do processo: 0011431-13.2023.5.15.0089 ID. 5ae41ed - Pág. 6
Número do documento: 24071612063269200000119356039

